



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006643/2006-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.413 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LIVINO RODRIGUES DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. CABIMENTO.

A comprovação da existência de um erro de fato legitima a revisão do lançamento. Deve ser excluído do lançamento o valor computado como rendimentos tributáveis em razão de ter sido comprovado que a sua declaração pelo contribuinte constituiu erro de fato.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$32.954,99 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) dos rendimentos tributáveis, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

O processo retorna ao CARF após ter sido cumprida a diligência determinada pela Resolução 3805-0.008, proferida em 30/06/2009 (fls. 82 e ss.), na qual está relatado o caso.

Em resumo, o recurso voluntário contém as seguintes alegações:

a) houve manifesta contestação ao que foi proposto pela autuação impugnada;

b) o valor referente ao imposto sobre esse valor (de 2001) foi efetivamente pago em 2000, mas o Fisco, mesmo tendo tais informações, autuou e aplicou a penalidade de multa;

c) houve excesso de exação, diante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;

d) há cobrança de impostos indevida, ainda que o contribuinte não apresentasse defesa — o que não é o caso — ainda assim o Estado não deveria prosseguir na cobrança, porque isso seria no mínimo imoral;

e) como o valor já foi quitado, está havendo bi-tributação e, em face da multa, bis in idem ante a cobrança de penalidade; e

f) citou as Súmulas do STF n°s 346 e 473 (que considera aplicáveis ao caso) e rechaçou a alteração substancial do caput do art. 25 do Decreto n° 70.235/1972, pela MP n° 232/2004.

Na fundamentação da Resolução, o Colegiado concluiu:

a) que não há matéria preclusa (omissão de rendimentos da empresa Brasília), matéria essa que embora declarada pela DRJ como preclusa teve seu mérito analisado em primeira instância;

b) que não é correto glosar o IRRF por falta de menção em DIRF e manter os rendimentos tributáveis que igualmente não constam da DIRF sem maior confirmação; e

c) a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$184.232,29 para R\$217.187,28 teria sido causada pela manutenção dos rendimentos de R\$32.954,99 mesmo após a glosa do respectivo IRRF.

A empresa Pollo Serviços foi intimada e confirmou que o pagamento referiu-se a pro-labore no valor anual de R\$76.800,00 com IRRF de R\$16.800,00 em ambos os exercícios (2002 e 2001).

O contribuinte foi intimado para se manifestar mas ficou-se silente.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18

/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A questão é precipuamente uma fática.

A DIRPF que serviu de base à autuação (fls. 45 e ss.) contém como rendimentos tributáveis os valores pagos pela Prefeitura Municipal de Pium (R\$29.980,00) e por Pollo Serviços – CNPJ 00.487.954/001-70 (32.954,99 mais 76.800,00), o que totalizou os R\$138.734,99.

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos pagos por Brasília Empresa Serviços Técnicos (CNPJ 00.420.323/0001-3) no valor de R\$78.452,29 e glosa da compensação de IRF referente aos rendimentos declarados como recebidos de Pollo Serviços (CNPJ 00.487.954/0001-70) no valor de (R\$3.905,84), conforme demonstrado na notificação de lançamento notadamente às fls. 06/08.

Não havia qualquer declaração na DIRPF em relação à empresa Brasília, assim como efetivamente o contribuinte não contesta essa omissão.

A autoridade fiscal descreveu também que os R\$78.452,29 foram apurados após somar os valores informados na DIRF (sendo R\$18.490,41 com vínculo empregatício e R\$59.961,88 sem vínculo) e subtrair o quanto fora declarado (R\$78.452,29). Concluiu que o valor total dos rendimentos era de R\$217.187,28. Vide fls. 08.

Essa não é a melhor explicação para se ter chegado aos R\$217.187,28.

A esse valor se chegou somando o valor declarado (138.734,99) aos Rendimentos pagos por Brasília Empresa Serviços Técnicos (R\$78.452,29).

No demonstrativo das alterações (fls. 09) está anotado que o valor declarado como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$138.734,99 foi alterado para R\$217.187,28 (a que corresponde a omissão lançada de R\$78.452,29). Vide também fls. 43.

O valor declarado é o mesmo que consta da DIRPF2002 cujo recibo está anexado às fls. 15 (declaração original). Também coincide com a tela de fls. 34.

Nas folhas seguintes consta uma suposta retificadora da DIRPF2002 com informações diferentes e sem o recibo de entrega (rendimentos declarados de R\$14.387,28).

Em síntese a diligência foi motivada pela estranheza causada aos julgadores por haver sido computado mais de um rendimento da mesma empresa (Pollo), por haver identidade com os valores do ano-calendário anterior e por ter sido glosado o IRRF declarado porém computado no lançamento o valor declarado.

Em virtude da diligência, a empresa informou que o pagamento referiu-se a pro-labore no valor anual de R\$76.800,00 com IRRF de R\$16.800,00 em ambos os exercícios (2002 e 2001).

Nesse mesmo demonstrativo a compensação de IRRF de R\$25.435,34 foi alterada para R\$41.510,72. A esse valor se chegou a partir do declarado de R\$25.435,34 acrescido do IRRF correspondente aos rendimentos da Brasília Empresa considerados omitidos (R\$4.126,69 e 15.854,53) diminuído da glosa de R\$3.905,84 referente a Pollo Serviços.

Não se pode considerar a suposta retificadora como hábil a modificar o lançamento, notadamente por não haver correspondência com o recibo de entrega. E após a notificação do lançamento qualquer tentativa de retificação é ineficaz.

Ficou evidenciado que não foi pago o rendimento de R\$32.954,99 e por isso não houve a correspondente retenção.

Portanto, está correto o lançamento da omissão relativa à empresa Brasília e a inclusão do correspondente IRRF, bem como a glosa do IRRF referente ao valor de R\$32.954,99 declarado da Pollo, entretanto deve ser excluído o rendimento indevidamente incluído pelo contribuinte referente, no valor de R\$32.954,99.

Houve um erro de fato do contribuinte, mas não da maneira como descrita pelo recorrente. Esclarecida a questão fática, os demais argumentos recursais ficam prejudicados porque inaplicáveis ao caso concreto.

A comprovação da existência de um erro de fato legitima a revisão do lançamento.

Portanto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$32.954,99 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos) dos rendimentos tributáveis.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso